



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 1

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
PAUTAS	1
ATAS	1
ACÓRDÃOS	1
PRIMEIRA CÂMARA	6
PAUTAS	6
ATAS	6
ACÓRDÃOS	6
SEGUNDA CÂMARA	6
PAUTAS	7
ATAS	7
ACÓRDÃOS	7
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE	7
ATOS NORMATIVOS	7
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	7
DESPACHOS	7
PORTARIAS	7
ADMINISTRATIVO	7
DESPACHOS	7
EDITAIS	7

TRIBUNAL PLENO

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA, EM EXERCÍCIO, DA EXMA. SRA. YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS, NA 41ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE NOVEMBRO DE 2017.

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM).

PROCESSO Nº 1976/2017 (Apenso: 3147/2012) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Júlio César Soares da Silva, Secretário de Estado da Juventude, Desporto e Lazer-SEJEL, à época, em face do Acórdão nº 24/2017-TCE-1ª Câmara, exarado nos autos do Processo nº 3147/2012.

ACÓRDÃO Nº 1076/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "f", item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário para, no mérito, negar provimento,

mantendo-se, em sua totalidade o Acórdão nº 24/2017-TCE-Primeira Câmara, proferido nos autos do Processo nº 3147/2012, referente à Prestação de Contas do Convênio nº 22/2011; **8.2.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que comunique o resultado do julgamento ao Recorrente, nos termos do art. 162, caput, do Regimento Interno do TCE/AM e promova o arquivamento dos presentes autos. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 2819/2016 - Denúncia oriunda de manifestação da Ouvidoria do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, sobre as supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 029/2015 (Secretaria Municipal de Finanças, Tecnologia da Informação e Controle Interno-SEMEF).

DECISÃO Nº 321/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XXII e 11, III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Conhecer a Denúncia por ter sido formulada sob a égide do caput do artigo 279, e parágrafos, do Regimento Interno; **9.2.** Julgar Improcedente a Denúncia oriunda da Manifestação da Ouvidoria nº 1139/2015, a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Presencial nº 29/2015-CML/PM, diante da impossibilidade de anulação do certame, decorrente da perda de objeto, nos termos dos arts. 1º, 48 e 51, §3º, da Lei nº 2423/1996, c/c o art. 279, da Resolução nº 04/2002; **9.3.** Recomendar aos gestores da SEMEF que: **9.3.1.** nas próximas licitações, atente para itens do edital que possam trazer restrição indevida ao caráter competitivo do certame; **9.3.2.** para projetos futuros, integrem ab initio seus trabalhos de justificativa técnica, documento, no caso, trazido pela defesa sob o nome Nota Técnica 005/2014, ao Processo Administrativo de Contratação correspondente, devendo nomeá-lo Estudo Técnico Preliminar, conforme Art. 6º, inciso IX da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 310/2013-TCU-Plenário; **9.3.3.** procedam à formalização do alinhamento de todos os Projetos de TI com Planejamento Estratégico Organizacional e de Tecnologia da Informação e que essa informação conste no Processo Administrativo de Contratação para fundamentação de Edital, Projeto Básico e demais etapas do certame licitatório, conforme Art. 7º, § 2º, inciso IV da Lei nº 8.666/1993, Acórdão 1.521/2003-TCU-Plenário, Acórdão 304/2006-TCU-Plenário e a Súmula 222-TCU. **9.4.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie o Denunciante, dando-lhe ciência do teor da Decisão do Egrégio Tribunal Pleno e, após sua publicação, remeta os autos ao arquivo. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, para que a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos pudesse relatar seus processos.

CONSELHEIRA-RELATORA: YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS.

PROCESSO Nº 2060/2016 - Denúncia realizada pela Empresa KAELE LTDA contra o ITEAM, por possível ausência de pagamento dos serviços contratados e executados oriundos do Termo de Contrato nº 002/2013.

DECISÃO Nº 317/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XXII e 11, III, alínea "c", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 2

Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Não conhecer a Denúncia formulada pela empresa KAELE Ltda, no ato representada pelo seu sócio proprietário, Sr. José Neilo de Lima Silva, em face do Instituto de Terras do Estado do Amazonas-ITEAM, na pessoa do Sr. Wagner Ferreira Santana, Diretor do Instituto à época, tendo em vista a ausência de pagamento de serviços contratados e executados, oriundos do Termo de Convênio nº 002/2013, e seus respectivos aditivos, que tinha como objeto a prestação de serviços de locação de veículos; **9.2.** Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 4485/2016 (Apenso: 2295/20070) - Embargos de Declaração com efeitos infringentes, interposto pelo Sr. Juscelino Otero Gonçalves, Secretário de Estado de Cultura. Advogada: Fábio Nunes Bandeira de Melo-OAB/AM 4.331, Bruno Vieira da Rocha Barbirato-OAB/AM 6.975, Igor Arnaut Ferreira-OAB/AM 10.428 e Amanda Gouveia Moura-OAB/AM 7.222.

ACÓRDÃO Nº 1077/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em consonância com Pronunciamento Oral do Ministério Público, no sentido de: **7.1.** Conhecer os presentes Embargos de Declaração, nos moldes do artigo 148 da Resolução nº. 004/2002; **7.2.** Negar Provimento, considerando a inexistências de pontos omissos, obscuros ou contraditórios no Acórdão nº. 919/2017-TCE-Tribunal Pleno, às fls. 620/622, do processo em epígrafe, que trata do Recurso de Revisão contra o Acórdão nº. 015/2012-TCE-Tribunal Pleno.

PROCESSO Nº 4464/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por meio dos Procuradores Elissandra Monteiro Freire Alvares e Ademir Carvalho Pinheiro para apurar ilegalidade dos sucessivos reajustes atribuídos à remuneração dos servidores do quadro de pessoal do TJAM.

DECISÃO Nº 318/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: julgar improcedente a presente Representação, determinando o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 3926/2015 - Representação formulada pela empresa CSI Service LTDA em face da SEJUS, devido à inadimplência imotivada do contrato nº 007/2008.

DECISÃO Nº 319/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Não conhecer a Representação interposta pela Empresa CSI Service LTDA, no ato representada pelo seu sócio Administrador, Sr. Fernando Augusto Pena, face a Secretaria de Estado de Administração Penitenciária, sucessora da antiga Secretaria de Estado de Justiça e Direitos Humanos, tendo em vista a ausência de pagamento dos serviços contratados e executados, oriundos do Termo de Contrato nº. 007/2018 e seus aditivos, que tinha como objeto a contratação de serviços de impressão departamental; **9.2.** Determinar o arquivamento dos autos.

PROCESSO Nº 1874/2012 - Prestação de Contas Anual do Senhor Américo Gorayeb Junior – Gestor e Ordenador de Despesa do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, exercício de 2011.

ACÓRDÃO Nº 1073/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea "a", item 3, da Resolução n. 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1.** Julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas do Senhor Américo Gorayeb Júnior, Gestor do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS, exercício 2011, com fundamento no art.19, II c/c art. 22, II e art.24 da Lei nº. 2423/96, combinado ainda com o art.5º, II, art.188, parágrafo primeiro, inciso II e art.189, II da Resolução nº. 004/2002-RITCE/AM; **10.2.** Recomendar ao Órgão de origem: **10.2.1.** Que evite desequilíbrio entre ativo e passivo do balanço financeiro e que demonstre com fidelidade a gestão contábil da unidade gestora; **10.2.2.**

A estrita observância a todas as normas dispostas na legislação vigente, quando da contratação de terceiros para execução de obras ou prestação de serviços, principalmente no que diz respeito ao detalhamento de despesas. **10.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que: **10.3.1.** Encaminhe à atual Administração do Programa de Desenvolvimento Urbano e Inclusão Socioambiental de Manaus – PROURBIS e da Secretaria Municipal de Infraestrutura de Manaus – SEMINF, cópias das peças emitidas pela Comissão de Inspeção e pelo Representante Ministerial, para que àquela Pasta atente às recomendações mencionadas nas peças técnicas visando evitar o cometimento das mesmas impropriedades em Prestação de Contas futuras; **10.3.2.** Cientifique os senhores Américo Gorayeb Júnior e Sérgio Túlio Xerez de Mattos, com cópia do Relatório/Voto e Acórdão para ter ciência do decisório; **10.3.3.** Após a ocorrência da coisa julgada, nos termos dos artigos 159 e 160, da Resolução nº. 04/2002 – RITCE/AM, adote as providências do artigo 162, do RITCE/AM.

PROCESSO Nº 3601/2015 - Representação interposta pelo Ministério Público de Contas por meio do Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça contra a Câmara Municipal de Manaus - CMM para Apuração da legalidade e economicidade de sucessivas contratações emergenciais de serviços de limpeza e conservação.

DECISÃO Nº 320/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso IV, alínea "i", da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto da Excelentíssima Senhora Conselheira-Relatora, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a Representação interposta pelo Ministério Público de Contas contra a Câmara Municipal de Manaus para apuração da legalidade e economicidade da contratação emergencial da empresa Tecnológica da Amazonia Ltda., via Contrato 10/2015, no valor de R\$ 704.105,58 (setecentos e quatro mil, cento e cinco reais e cinquenta e oito centavos) para prestação de serviços de limpeza e conservação; **9.2.** Recomendar à Câmara Municipal de Manaus que realize o devido procedimento licitatório para a contratação do serviço de limpeza e conservação, em respeito aos Princípios da impessoalidade e moralidade administrativa. Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

CONSELHEIRO-RELATOR: MARIO MANOEL COELHO DE MELLO.

PROCESSO Nº 1745/2017 (Apenso: 2433/2014) - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, Secretária de Estado dos Direitos da Pessoa com Deficiência – SEPED.

ACÓRDÃO Nº 1079/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 3

Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o Recurso Ordinário, visto que o meio impugnatório em exame atende os parâmetros previstos no art.151, caput, da Res. 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Dar provimento ao recurso ora analisado, de modo a reformar o Acórdão nº 101/2017, exarado nos autos do Processo nº 2433/2014, excluindo somente o item 8.3 do referido Acórdão, por conta da acolhida de parte das razões recursais, permanecendo *in totum* os demais dispositivos; **8.3.** Determinar à Secretaria do Tribunal Pleno que cientifique a Sra. Vânia Suely de Melo e Silva, para tomar ciência do decurso, nos termos da Resolução nº 04/2002-RITCE/AM; **8.4.** Arquivar o presente processo após o cumprimento integral do acórdão.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 1489/2008 (Apenso: 544/2009, 5073/2007 e 6366/2007) - Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro.

PARECER PRÉVIO Nº 57/2017: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais (art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, c/c art.127, parágrafos 4º, 5º e 7º, da Constituição Estadual, com redação da Emenda Constituição nº 15/95, art. 18, inciso I, da Lei Complementar nº 06/91; arts.1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2.423/96; e, art. 5º, inciso I, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM) e no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, tendo discutido a matéria nestes autos, e acolhido, **à unanimidade**, a proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, que passa a ser parte integrante do Parecer Prévio, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal: **10.1.** Emite Parecer Prévio, com fundamento no art.31, §2º, da Constituição Federal, à Câmara Municipal de Coari recomendando a Reprovação, no prazo estipulado pelo art.127, § 5º, da Constituição Estadual, das Contas apresentadas pelo Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari ao longo do exercício de 2007. **ACÓRDÃO Nº 57/2017:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, III, “a” item 1, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Irregulares as Contas do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, responsável pela Prefeitura Municipal de Coari, exercício de 2007, em face das graves irregularidades identificadas no Relatório Conclusivo formulado pela Comissão de Inspeção-DICAMI e nos Relatórios Conclusivos apresentados pela Comissão de Inspeção-DICOP; **9.2.** Considerar Revéis os Srs. José Cleilton Moraes da Silveira, Manoel Adail Amaral Pinheiro, Marcos Rolland Rebelo e Silva e Paulo Emílio Bonillia Lemos, e as pessoas jurídicas DMJ CONST. E COMÉRCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, RS ARQUITETURA LTDA., ME DA S. VIANA, RADIER ENGENHARIA, CONSTRUÇÃO E COMÉRCIO LTDA., e J DOS SANTOS DINIZ, nos termos do art. 20, § 4º, da Lei nº 2.423/96, pois mesmo cientificados regularmente não apresentaram defesa refutando as irregularidades que lhe foram conferidas ao longo deste feito; **9.3.** Aplicar Multa de R\$ 65.761,92 (sessenta e cinco mil, setecentos e sessenta e um reais e noventa e dois centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, discriminadas da seguinte forma: **a)** No valor de R\$ 43.841,28 (quarenta e três mil, oitocentos e quarenta e um reais e vinte e oito centavos), com fundamento no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, do RITCE/AM, face às irregularidades identificadas pela Comissão de Inspeção-DICAMI (Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls.4884/4911) e pela Comissão de Inspeção-DICOP (Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de

Coari – Exercício 2007 - fls. 5335/5797, e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP-fls.6312/6347) e não sanadas, conforme fundamentação da Proposta de Voto; **b)** No valor de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção – DICAMI e pela Comissão de Inspeção – DICOP, por meio do Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911), Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347); **9.4.** Aplicar individualmente Multa de R\$ 21.920,64 (vinte e um mil, novecentos e vinte reais e sessenta e quatro centavos), com fundamento no art. 54, III, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, em virtude dos danos ao erário identificados e demonstrados pela Comissão de Inspeção-DICOP por meio do Relatório Conclusivo nº 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari-Exercício 2007 (fls. 5335/5797) e Laudo Técnico Conclusivo nº 009/2017-DICOP (fls. 6312/6347) às empresas e fiscais de obras envolvidos em débitos aos cofres municipais: • Ildson Barroncas Passos (CREA nº 8803-D/AM); • Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA nº 8817-D/AM); • SRV DANTAS EMPREITEIRA; • Construtora Sena Ramalho Ltda.; • RS Arquitetura Ltda.; • J dos Santos Diniz; • Francimar R. da Silva; • Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda; • MEDA S. VIANA Ltda. **9.5.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução nº 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro que restitua, em favor dos cofres municipais o montante de R\$ 16.127.894,71 (dezesseis milhões, cento e vinte e sete mil, oitocentos e noventa e quatro reais e setenta e um centavos), assim discriminados: **9.5.1.** O valor de R\$ 12.341.448,33 (doze milhões, trezentos e quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e trinta e três centavos), devido às irregularidades constantes no Relatório Conclusivo nº 31/2015-CI/DICAMI Poder Executivo (fls. 4884/4911-volume 25); • nº 57 (não comprovação de R\$ 440.942,69 registrados em balancete contábil); • nº 62 (saídas de caixa sem respaldo legal e sem suporte documental no valor de R\$ 503.376,31); • nº 73 (pagamento à empresa ELIZEU S. DE CASTRO, em 02/03/2007, no valor de R\$ 6.272,00, nota fiscal 000024, nota de empenho 107, referente à aquisição de 448 blusas para o fardamento da guarda municipal, sem devida comprovação de que a despesa foi realizada); • nº 75 (pagamentos ao AUTO POSTO MAGALHÃES – Raimundo Nonato de Araújo Magalhães, no valor total de R\$ 4.224.779,23, emitida em 14/12/07, empenhada em 01/02/08, a título de aquisição de combustíveis sem comprovação de que a despesa foi realizada); • nº 76 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NA ELITE MÍDIA PUB. ENTRET. INTERNET LTDA., no valor total de R\$ 4.093.568,19, a título de produção, promoções e organizações de eventos culturais (concorrência 001/07), sem comprovação de que a despesa foi realizada, inclusive sem nota fiscal, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 77 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa A. CORREA FERNANDES, no valor total de R\$ 359.604,00, a título de fornecimento de refeições, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 78 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa O.J. DA COSTA CONSTRUÇÕES LTDA. (CONSTRUTORA SOLIMÕES), no valor de R\$ 201.345,29, empenho 352, subempenho 2, nota fiscal 00151, a título de 3ª medição de serviços de construção de ginásio coberto, conforme contrato vigente e planilha de medição sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 79 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa NACIONAL SISTEMAS DE TRANSPORTE LTDA., no valor total de R\$ 923.684,22, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); • 80 (pagamentos referentes a despesas empenhadas em favor da empresa DISTRIBUIDORA FERNANDES (NLM FERNANDES), no valor total de R\$ 333.650,00, a título de locação de micro-ônibus, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64); •81 (pagamentos em 23/11/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa IMPORTADORA E EXPORTADORA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 4

LTD., no valor total de R\$ 640.976,00, empenho 6093, subempenho 1, notas fiscais 231, 232 e 233, a título de aquisição de brinquedos para festa natalina das crianças no Município de Coari sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); • 82 (pagamentos em 27/04/2007 referentes a despesas empenhadas em favor da empresa VIDA COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA., no valor total de R\$ 613.250,40, empenho 2541, subempenho 1 e 2, notas fiscais 140, 141 e 142, a título de aquisição de eletrodomésticos, eletrônicos e produtos de cama, mesa e banho para o dia das Mães, sem comprovação de que a despesa foi realizada, contrariando os arts. 62 e 63 da Lei n.º 4.320/64); **9.5.2.** solidariamente aos demais responsáveis os quais deverão responder de acordo com o grau de participação no evento danoso, o valor de R\$ 3.786.446,38 (três milhões, setecentos e oitenta e seis mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e oito centavos), não aplicados em favor da Administração Municipal, conforme Relatório Técnico Conclusivo n.º 173/2016-DICOP Prefeitura de Coari – Exercício 2007 (fls. 5335/5755 – volumes 27 a 29): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; • R\$ 336.484,83, inerentes à urbanização do entorno da Secretaria Municipal de Obras de Coari, na sede do Município; • R\$ 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 600.000,00, inerentes à construção de casas populares de madeira na zona rural do Município de Coari; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 45.000,00, inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; •

R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 149.810,00, inerentes à construção de Galpão de Compostagem do Aterro Sanitário; • R\$ 58.090,28, inerentes à reforma e reparos na praça Santo Afonso e Av. Plínio Coelho; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistema de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.6.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM), fiscal das obras a seguir descritas, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 2.356.462,86 (dois milhões, trezentos e cinquenta e seis mil, quatrocentos e sessenta e dois reais e oitenta e seis centavos): • R\$ 258.331,88, inerentes à construção de duas escolas em alvenaria na zona rural do Município de Coari; • 527.379,16, inerentes à reforma e adequação do ginásio no bairro do Pêra/Escola Raimundo Bezerra e Construção de Ginásio no Bairro Tauá-Mirim/Escola Kennedy, na sede do Município; • R\$ 130.000,00, inerentes à construção de ponto de coleta de lixo e ponto de orientação ecológica na feira do Produtor Rural, localizado na sede do Município; • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 37.933,62, inerentes à construção de reservatório metálico, cerca de proteção, mureta e piso de poço comunitário na rua Cesário Campelo; • R\$ 130.000,00, inerentes à manutenção da feira do produtor rural; •

R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 5.000,00, inerentes à construção de módulos sanitários de madeira com piso cimentado em locais diversos na sede do Município; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 66.400,00, inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado; •

R\$ 50.000,00, inerentes à construção de ponte de madeira que liga o bairro do Pêra ao bairro Chagas Aguiar; • R\$ 54.715,38, inerentes à construção de 10 casas populares no bairro Nazaré Pinheiro; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.7.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), fiscal da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 207.598,41, inerentes à construção de ginásio poliesportivo no bairro da União, na sede do Município de Coari; **9.8.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica SRV DANTAS EMPREITEIRA, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 240.696,32 (duzentos e quarenta mil, seiscentos e noventa e seis reais e trinta e dois centavos): • R\$ 83.248,56, inerentes à construção de uma quadra; • R\$ 57.912,00, inerentes à construção de pontes de madeira em comunidades rurais do Município de Coari; • R\$ 99.535,76, inerentes a serviços de revitalização de casas no entorno do ginásio poliesportivo Chagas Aguiar; **9.9.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Construtora Sena Ramalho Ltda., responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 740.556,00 (setecentos e quarenta mil e quinhentos e cinquenta e seis reais): • R\$ 140.556,00, inerentes à construção de ponte de madeira de 390 metros; • R\$ 600.000,00, inerentes à infraestrutura na comunidade de Lauro Sodré. **9.10.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica RS Arquitetura Ltda., responsável pela execução do serviço a seguir descrito, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade ao ex-gestor responsável, o valor de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais), inerentes à elaboração de projeto arquitetônico de um ginásio coberto, objeto do contrato n.º 060/2007-PMC; **9.11.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica J dos Santos Diniz, responsável pela execução dos serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 86.000,00 (oitenta e seis mil reais): • R\$ 53.000,00, inerentes à perfuração de poço tubular profundo; • R\$ 33.000,00, inerentes à implantação de sistemas de abastecimento de água em comunidades da zona rural do Município de Coari. **9.12.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Francimar R. da Silva, responsável pela execução das obras e serviços a seguir descritos, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de R\$ 112.450,50 (cento e doze mil, quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta centavos): • R\$ 62.450,50, inerentes à construção de posto policial na Vila do Progresso; • R\$ 50.000,00, inerentes à construção de pontes de madeira que liga o bairro Pêra ao bairro Chagas Aguiar. **9.13.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica Rio do Ouro Comércio de Produtos, Alimentos e Serviços Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: •

R\$ 66.400,00 inerentes à construção de cerca de proteção da área do aterro controlado. **9.14.** Determinar com fundamento no art. 306, III, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, à pessoa jurídica ME DA S. VIANA Ltda., responsável pela execução da obra a seguir descrita, que restitua, em favor dos cofres municipais e solidariedade aos demais responsáveis, o valor de: • R\$ 4.715,38 inerentes à construção de dez casas populares no bairro Nazaré Pinheiro. **9.15.** Autorizar em caso de não recolhimento dos valores da



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 5

condenação (multas e alcance) no prazo de 30 (trinta) dias, autuação de cobrança executiva visando à perseguição dos numerários, realizando-se as atualizações monetárias nos termos da lei; **9.16.** Determinar ao Departamento de Análise de Transferências Voluntárias – DEATV que verifique se o convênio n.º 132/05-SEDUC e PMC já se encontra autuado nesta Corte de Contas. Em caso negativo, que seja oficiada a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC, para que encaminhe a prestação de contas do mencionado ajuste, de modo que seja iniciada sua análise pelas unidades especializadas (DEATV e DICOP), bem como haja emissão de parecer ministerial e relatório por Conselheiro ou Auditor Substituto de Conselheiro; **9.17.**

Notificar a respeito do desfecho conferido a estes autos, a atual gestão da Prefeitura Municipal de Coari, para que adote as recomendações elencadas em cada manifestação técnica (Relatórios Conclusivos elaborados por DICAMI e DICOP) e no Parecer Ministerial n.º 5113/2017-MP-EFC (fls. 6348/6357), a Câmara Municipal de Coari, para que proceda ao julgamento das Contas Anuais com base no Parecer Prévio deste TCE/AM, os patronos constituídos nos autos e os demais envolvidos, a fim de que tenham ciência; **9.18.**

Oficiar o duto Ministério Público do Estado do Amazonas, a fim de que a nobre Procuradoria tenha conhecimento das irregularidades identificadas e tome, se assim entender, medidas pertinentes aos fatos relatados nesta Prestação de Contas Anuais; **9.19.** Oficiar o Conselho Regional de Engenharia-CREA/AM, acerca da atuação lesiva perpetrada pelos senhores Ildson Barroncas Passos (CREA n.º 8803-D/AM) e Marcos Rolland Rebelo e Silva (CREA n.º 8817-D/AM), quando atuaram como fiscais de contratos auditados neste feito; **9.20.** Oficiar o Conselho Regional de Contabilidade acerca da atuação da Sra. Maria Neblina Marães, sobre eventual imperícia no exercício das funções de Contador, consoante descrito no Relatório Conclusivo da Comissão de Inspeção – DICAMI.

PROCESSO Nº 544/2009 (Apenso: 1489/2008, 5073/2007 e 6366/2007) - Denúncia apresentada pela Juíza Titular do Trabalho de Coari, Dra. Mônica Silvestre Rodrigues, Juíza da Vara do Trabalho da Comarca de Coari, contra o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari pela ausência de comprovação de repasse dos valores retidos a título de contribuição previdenciária.

DECISÃO 322/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXII, da Lei nº 2423/96, c/c os arts. 5º, XXII e 11, III, alínea “c”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Procedente a presente Denúncia, confirmando a ocorrência das irregularidades descritas na Fundamentação da Proposta de Voto; **9.2.** Considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conforme previsão do art. 20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96; **9.3.** Aplicar com fundamento no art. 54, II, da Lei n.º 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, multa no valor de R\$ 8.768,25 (oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos) ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em virtude das irregularidades a seguir descritas: **9.3.1.** Retenção de valores retidos a título de contribuição previdenciária e não repasse ao Regime Geral de Previdência Social; **9.3.2.** Omissão de dados do segurado, remuneração e vigência do contrato de trabalho; **9.3.3.** Não lançamento em documentos contábeis das quantias descontadas dos segurados ou as devidas pelo empregador. **9.4.** Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o valor da condenação; **9.5.** Autorizar a instauração de cobrança executiva em desfavor do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em caso de não recolhimento do valor da condenação no prazo estipulado; **9.6.** Notificar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, acerca do desfecho concedido a estes autos; **9.7.** Oficiar o Ministério Público do Estado do Amazonas e a Receita Federal do Brasil, para que, em face das irregularidades constadas neste feito, tomem, se assim entender, medidas pertinentes.

PROCESSO Nº 5073/2007 (Apenso: 544/2009, 1489/2008 e 6366/2007) - Inadimplência relativa ao não encaminhamento dos dados e demonstrativos contábeis por meio informatizado, através do ACP, referente aos meses de janeiro a maio de 2007 da Prefeitura Municipal de Coari, responsável: Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 323/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.1º, XXVI, art. 34, parágrafo único, e art. 52, da Lei 2423/96, c/c art.11, IV, “i”, art.308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002 e art. 7º e seus incisos da Resolução nº 10/2012, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Aplicar multa no valor de R\$ 7.672,21 (sete mil, seiscentos e setenta e dois reais e vinte e um centavos), com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em virtude do atraso no encaminhamento de dados, através do extinto sistema ACP, referente aos meses de junho a dezembro de 2007, descumprindo os mandamentos da Resolução n.º 07/02-TCE/AM e da Lei Complementar n.º 06/91 (arts. 15 e 20); **8.2.** Considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conforme estipula o art.20, §4º, da Lei n.º 2.423/96; **8.3.** Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o valor da condenação; **8.4.** Autorizar instauração de cobrança executiva em desfavor do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, caso não haja recolhimento dos valores da condenação no prazo concedido, realizando-se as atualizações monetárias permitidas em lei; **8.5.** Notificar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, acerca do desfecho concedido a estes autos.

PROCESSO Nº 6366/2017 (Apenso: 544/2009, 1489/2008 e 5073/2007) - Exposição de Motivos nº 135/2007-SUBCAMI, acerca da Inadimplência relativa ao não envio dos Relatórios de Gestão Fiscal e Relatório Resumidos da Execução Orçamentária, referentes ao 2º e 3º Quadrimestres (Maio a Agosto e Setembro a Dezembro) e 4º 5º e 6º Bimestres (Julho a Agosto, Setembro a Outubro e Novembro a Dezembro) de 2007, da Prefeitura Municipal de Coari de responsabilidade do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, Prefeito Municipal de Coari.

DECISÃO Nº 324/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **DECIDEM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 1º, XXVI, art. 34, parágrafo único, e art. 52, da Lei 2423/96, c/c art. 11, IV, “i”, art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/2002 e art.7º e seus incisos da Resolução nº 10/2012, à **unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em divergência com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Aplicar multa no valor de R\$ 4.384,12 (quatro mil, trezentos e oitenta e quatro reais e doze centavos), com fundamento no art. 308, II, da Resolução n.º 04/02-TCE/AM, ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, em virtude da inadimplência em relação aos relatórios resumidos da execução orçamentária (3º, 4º, 5º e 6º bimestres), descumprindo os mandamentos da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101/00); **8.2.** Considerar revel o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, conforme estipula o art.20, § 4º, da Lei n.º 2.423/96; **8.3.** Conceder o prazo de 30 (trinta) dias ao Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, para que recolha, em favor dos cofres estaduais, o valor da condenação; **8.4.** Autorizar instauração de cobrança executiva em desfavor do Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, caso não haja recolhimento dos valores da condenação no prazo concedido, realizando-se as atualizações monetárias permitidas em lei; **8.5.** Notificar o Sr. Manoel Adail Amaral Pinheiro, acerca do desfecho concedido a estes autos. Nesta fase de julgamento, assumiu a presidência dos trabalhos o Excelentíssimo Senhor Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, em face do impedimento da Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do RI-TCE/AM)



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 6

PROCESSO Nº 1554/2017 (Apenso: 1649/2017 e 6112/2013) - Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Rossieli Soares da Silva, Secretário de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC, à época. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1075/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art.11, inciso III, alínea “f”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso Ordinário para ao final dar Provimento Parcial, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Alterar o Acórdão nº 31/2017-TCE-Primeira Câmara, de 20.03.2017 (fls. 396 e 396-verso do processo nº 6112/2013), julgando legal o Termo do Convênio nº 87/2012 entre a SEDUC e a Associação Pestalozzi Tonantins, Regular com Ressalvas a sua prestação de contas e retirando os itens 6.3, 6.4 e 6.5, ou seja, retirando as multas aplicadas, devendo acrescentar recomendações à SEDUC para que: exija da conveniente abertura de conta especificamente ligada ao convênio assinado, evite atrasos no cronograma de desembolso bem como envie a prestação de contas tempestivamente; **8.3.** Dar ciência ao Sr. Rossieli Soares da Silva, bem como aos seus procuradores. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art.65 do Regimento Interno).

PROCESSO Nº 1649/2017 (Apenso: 1554/2017 e 6112/2013) - Recurso de Revisão interposto pela Sra. Calina Mafra Hagge, Secretária Executiva de Estado de Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC, à época. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB/AM 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1074/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “g”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em parcial consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **8.1.** Conhecer o presente Recurso de Revisão para ao final dar Provimento Parcial, com fulcro no art.1º, XXI, da Lei nº 2423/96 c/c o art.11, III, “g”, da Resolução 04/2002-TCE/AM; **8.2.** Alterar o Acórdão nº 31/2017-TCE-Primeira Câmara, de 20.03.2017 (fls. 396 e 396-verso do processo nº 6112/2013), julgando legal o Termo do Convênio nº 87/2012 entre a SEDUC e a Associação Pestalozzi Tonantins, Regular com Ressalvas a sua prestação de contas e retirando os itens 6.3, 6.4 e 6.5, ou seja, retirando as multas aplicadas, devendo acrescentar recomendações à SEDUC para que: exija da conveniente abertura de conta especificamente ligada ao convênio assinado, evite atrasos no cronograma de desembolso bem como envie a prestação de contas tempestivamente; **8.3.** Dar ciência à Recorrente, Sra. Calina Mafra Hagge, bem como aos seus procuradores. **Declaração de Impedimento:** Conselheira Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos (Art. 65 do Regimento Interno). Nesta fase de julgamento, retornou à presidência dos trabalhos a Excelentíssima Senhora Conselheira-Presidente, em substituição, Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos.

PROCESSO Nº 4019/2013 - Tomada de Contas Especial do Termo de Convênio nº 24/2011, firmado com a Secretaria de Estado de Educação e Qualidade de Ensino-SEDUC e a Associação de Pais, Mestres e Comunitários-APMC da Escola Estadual Nossa Senhora do Rosário, tendo como responsável os Srs. Gedeão Timóteo Amorim, Secretário da SEDUC, à época e Natânias Viana Francalino, Presidente da APMC, à época. Advogados: Leda Mourão da Silva – OAB/AM 10.276, Patrícia de Lima Linhares – OAB 11.193 e Pedro Paulo Sousa Lira – OAB/AM 11.414.

ACÓRDÃO Nº 1078/2017: Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do Tribunal Pleno, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso V da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **9.1.** Julgar Ilegal o Termo de Convênio nº 24/2011, conforme art. 1º, XVI, da Lei Estadual nº 2.423/96 c/c art. 5º, XVI e art. 253, da Resolução nº 04/2002 TCE/AM; **9.2.** Julgar Irregular a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 24/2011, nos termos do art. 22, III, da Lei Estadual nº 2.423/96, pelas seguintes irregularidades: **9.2.1.** Ausência de justificativa do preenchimento incorreto dos relatórios físicos/ financeiros; **9.2.2.** Ausência de esclarecimento a respeito do valor de R\$ 285,82 para o FUNDEB quando em verdade deveria ter sido recolhido o valor de R\$ 356,91. Não houve comprovação, ainda, de que a devolução feita refere-se ao convênio nº. 24/2011, uma vez que não foi aberta uma conta específica para tal. **9.3.** Considerar revel o Sr. Natânias Viana Francalino – Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMC, por não apresentar razões de defesa no prazo regimental, deixando de atender a notificação desta Corte de Contas, com fundamento nos art.20, IV, § 3º, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 88 da Res. nº 04/02-TCE/AM; **9.4.** Aplicar multa no valor de R\$ 8.453,41 (oito mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Gedeão Timóteo Amorim - Secretário da SEDUC, nos termos do art. 308, V, do Regimento Interno deste Tribunal; **9.5.** Aplicar multa no valor de R\$ 9.453,41 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos) ao Sr. Natânias Viana Francalino - Presidente da Associação de Pais, Mestres e Comunitários – APMC à época, pelas irregularidades cometidas e não sanadas na execução do Termo de Convênio nº 24/2011, nos termos do art. 308, V, do Regimento Interno deste Tribunal.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PRIMEIRA CÂMARA

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

SEGUNDA CÂMARA





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 7

PAUTAS

Sem Publicação

ATAS

Sem Publicação

ACÓRDÃOS

Sem Publicação

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

ATOS NORMATIVOS

PORTARIA N.º 11/2018-GPDRH

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

RESOLVE:

I- LOTAR a servidora LAIZ GALL SILVA, matrícula n.º 002.387-6B, na Divisão de Expediente e Protocolo- DIEPRO, a contar de 1 de janeiro de 2018;

II- REVOGAR a lotação anterior.

DÊ- SE CIÊNCIA, REGISTRE-SE, CUMPRE-SE E PUBLIQUE-SE.

GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAPAZ, em Manaus, 16 de janeiro 2018.

Conselheira YARA AMAZÔNIA LINS RODRIGUES DOS SANTOS
Presidente

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DESPACHOS

Sem Publicação

PORTARIAS

Sem Publicação

ADMINISTRATIVO

Sem Publicação

DESPACHOS

Sem Publicação

EDITAIS

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. DIONIZIO MAIA BEZERRA** (autor do projeto básico e fiscal do contrato), acerca do **Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2302/20136**, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus – SEMULSP, **no qual este Tribunal decidiu**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular as Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; 10.2- Considerar em Alcançe o Sr. José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcançe de maneira solidária, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos), O SR. DIONÍZIO MAIA BEZERRA (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabiola Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário, à época, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Aplicar Multa ao SR. DIONÍZIO MAIA BEZERRA (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a Sra. Fabiola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. Eduardo Ermínio Saraiva (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Aplicar Multa à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de**



Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, 1155 Parque 10 CEP: 69055-736 Manaus - AM



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 8

R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, Sr. José Aparecido dos Santos (ex-gestor), **SR. DIONÍZIO MAIA BEZERRA** (autor do projeto basco e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), **no valor de R\$ 21.000,00** (Vinte um mil reais), nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9.** Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: 10.9.1. As próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; 10.9.2. Os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; 10.9.3. Siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; **10.10.** Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; 10.11. Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução nº 04/2002; **10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação,** por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. EDUARDO ERMÍNIO SARAIVA** (autor do projeto básico e fiscal do contrato), acerca do **Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2302/20136**, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus – SEMULSP, **no qual este Tribunal decidiu**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o

pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular as Contas** do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; **10.2- Considerar em Alcançe** o Sr. José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.3.** Considerar em Alcançe de maneira solidária, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos), **O Sr. Dionízio Maia Bezerra** (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.4.** Aplicar Multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário, à época, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.5.** Aplicar Multa ao Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato) e a Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.6. Aplicar Multa ao Sr. EDUARDO ERMÍNIO SARAIVA** (fiscal do contrato), **no valor de R\$ 8.768,25** (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), **com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7.** Aplicar Multa à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, Sr. José Aparecido dos Santos (ex-gestor), Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto basco e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais), nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; **10.9.** Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: 10.9.1. As próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; 10.9.2. Os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; 10.9.3. Siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; **10.10.** Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; **10.11.**





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 9

Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002; **10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação**, por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art.71, inciso III c/c art.81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art.97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADA o Representante Legal da EMPRESA CONSERGE CONSTRUÇÃO E SERVIÇOS GERAIS LTDA**, acerca do **Acórdão nº 944/2017-TCE-TRIBUNAL PLENO**, proferido pelo Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar o **Processo nº 2302/20136**, que trata de Prestação de Contas Anual da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus – SEMULSP, **no qual este Tribunal decidiu**, no exercício da competência atribuída pelos arts. 5º, II e 11, inciso III, alínea “a”, item 3, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **por unanimidade**, nos termos da Proposta de Voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator, em consonância com o pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de: **10.1- Julgar irregular as Contas do Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário e Ordenador de Despesas da Secretaria Municipal de Limpeza e Serviços Públicos de Manaus - SEMULSP, referente ao exercício de 2012, em razão das irregularidades dos itens 1, 2 e 3 da Proposta de Voto; 10.2- Considerar em Alcance o Sr. José Aparecido dos Santos, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, setecentos e sessenta e dois mil, duzentos e sessenta e três reais e quarenta e nove centavos), em virtude de superfaturamento no contrato de prestação de serviços, apontado pela DICOP e fundamentado no item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.3. Considerar em Alcance de maneira solidária, no valor de R\$ 5.762.263,49 (Cinco milhões, Setecentos e sessenta e dois mil, Duzentos e sessenta e três reais e Quarenta e nove centavos), O Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato) e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), pelos motivos constantes do item 1.1, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Municipal para o órgão Prefeitura Municipal de Manaus - PMM. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.4. Aplicar Multa ao Sr. José Aparecido dos Santos, Secretário, à época, no valor de R\$ 43.000,00 (Quarenta e três mil reais), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades discriminadas nos itens 1.1, 1.2, 2.1, 2.2, 2.3, 2.4, 2.5, 2.7, 2.8, 3.1, 3.3, da Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.5. Aplicar Multa ao Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do**

contrato) e a Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades de itens 1.1 e 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual, para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.6. Aplicar Multa ao Sr. EDUARDO ERMÍNIO SARAIVA (fiscal do contrato), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art. 308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.2, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.7. Aplicar Multa à empresa Conserge Const. e Serviços Gerais Ltda. (empresa contratada), no valor de R\$ 8.768,25 (Oito mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e cinco centavos), com fulcro no art. 54, II, da Lei nº 2.423/96 c/c art.308, VI, da Resolução nº 04/2002, pelas impropriedades do item 1.1, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.8. Aplicar Multa aos responsáveis pela fiscalização e execução dos serviços, Sr. José Aparecido dos Santos (ex-gestor), Sr. Dionízio Maia Bezerra (autor do projeto básico e fiscal do contrato), Sra. Fabíola Campelo Spinellis (fiscal do contrato), e a empresa Conserge Serviços Ltda. (contratada), no valor de R\$ 21.000,00 (Vinte um mil reais), nos moldes do art. 54, III, da Lei nº 2423/96 c/c art. 308, V, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, em virtude do alcance constante do item 10.3, deste dispositivo e pelo item 1.1, da fundamentação desta Proposta de Voto, que devem ser recolhidos na esfera Estadual para o órgão Encargos Gerais do Estado - SEFAZ. O recolhimento deve ser feito no prazo de 30 dias; 10.9. Determinar à Secretaria Municipal de Limpeza Pública - SEMULSP: 10.9.1. As próximas despesas da Secretaria tenham as respectivas fundamentações legais, conforme item 2.6 da fundamentação, sob pena de aplicação de multa, no caso de descumprimento; 10.9.2. Os próximos contratos de concessão sejam atendidos o que está disposto na Lei nº 8.987/95, em especial o art. 23, I, que trata sobre a obrigatoriedade de ser estipulado o prazo de concessão no instrumento contratual; 10.9.3. Siga na íntegra o que é na Lei nº 12.035/2010; 10.10. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que inclua no escopo da próxima comissão de inspeção a apuração da impropriedade do item 3.2, da fundamentação; 10.11. Determinar que seja fixado prazo de 30 (trinta) dias, para que os Srs. José Aparecido dos Santos, assim como os outros apenados, recolham, em benefício dos cofres municipais, o valor inerente à glosa descrita e, em favor dos cofres estaduais, os montantes inerentes às multas aplicadas com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 40, da Resolução nº 04/2002; 10.12. Determinar que seja autorizado, desde já, a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento dos valores da condenação, por parte do Sr. José Aparecido dos Santos e dos outros apenados, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei nº 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, § 6º, todos da Resolução nº 04/2002-TCE/AM; 10.13. Dar ciência ao Sr. José Aparecido dos Santos e aos outros interessados, assim como para os seus Advogados, caso tenham constituído, sobre o julgamento deste processo.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 17 de Janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 19 de janeiro de 2018

Edição nº 1748, Pag. 10

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO PRIMEIRA CÂMARA

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei Estadual nº 2423/96 e art. 97 da Resolução TCE/AM 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, fica **NOTIFICADO a ASSOCIAÇÃO DOS PRODUTORES RURAIS E PECUARISTAS DE MATUPI**, a fim de conhecer o teor do Acórdão nº 148/2016 – TCE - PRIMEIRA CÂMARA, exarada no Processo TCE/AM nº 5851/2009, referente a Prestação de Contas do Termo de Convênio nº 16/2009, firmado entre a Secretaria de Estado da Produção Rural - SEPROR e a Associação dos Produtores Rurais e Pecuáristas de Matupi, nos termos do art. 161 do Regime Interno desta Corte.

DEPARTAMENTO DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de janeiro de 2018.


BIANCA FIGLIUOLO
Chefe do Departamento da Primeira Câmara

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO

Pelo presente Edital, na forma e para efeitos do disposto no art. 71, inciso III c/c art. 81, inciso II, da Lei nº 2423/96 c/c o art. 97, inciso I da Resolução 04/2002-TCE, fica **NOTIFICADO o Sr. DAVIS QUEIROZ MARQUES** para no prazo de 30 (trinta) dias a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Salles, nº 1155, 1º Andar Parque Dez de Novembro, junto a Secretaria do Tribunal Pleno, a fim de tomar ciência acerca do Acórdão nº 888, 8872017 e Decisão 276/2017 do Egrégio Tribunal Pleno, que ao apreciar os **Processos nºs 4598/ 2011; 4601/2011 e 5042/2010**, que tratam respectivamente da PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. DAVIS QUEIROZ MARQUES, PRESIDENTE DA SOCIEDADE BRASILEIRA DE EDUCADORES PELA PAZ-SBEP, REFERENTE A 1ª e 2ª PARCELA DO CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO COM A SETRAB e da REPRESENTAÇÃO PARA APURAR POSSÍVEL ILEGALIDADE NO TERMO DE CONVÊNIO Nº 05/2010, FIRMADO ENTRE A SETRAB SBEP, PARA PROMOVER AÇÕES DE QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL EM FAVOR DE JOVENS CARENTES DA CIDADE DE MANAUS.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 18 de janeiro de 2018.


MIRTYL LEVY JUNIOR
Secretário do Tribunal Pleno



Escola de Contas Públicas

Acesse: www.ecp.tce.am.gov.br

A escola de Contas
Públicas do Tribunal
de Contas do Estado do
Amazonas - ECPAM, órgão
vinculado à Vice-Presidência do
Tribunal de Contas do Estado do
Amazonas, criada pela Lei
nº.3.452 de 10 de dezembro de
2009 destina-se ao
desenvolvimento de estudos
relacionados às técnicas de
controle da Administração
Pública



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
3301-8161

SEGER
3301-8186

OUVIDORIA
3301-8222
0800-208-0007

SECEX
3301-8153

ESCOLA DE CONTAS
3301-8301

DRH
3301-8231

CPL
3301-8150

DEPLAN
3301 – 8260

DECOM
3301 – 8180

DMP
3301-8232

DIEPRO
3301-8112



Presidente

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Vice-Presidente

Cons. Mario Manoel Coelho de Mello

Corregedor

Cons. Antônio Júlio Bernardo Cabral

Ouvidor

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Conselheiros

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Auditores

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Procurador Geral do Ministério Público Especial do TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

Secretário Geral de Administração

Virna de Miranda Pereira

Secretário Geral de Controle Externo

Stanley Scherrer de Castro Leite

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736

Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h

Telefone: (92) 3301-8100